

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2002**

Dispõe sobre a criação de uma universidade federal na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

**Autor :** Deputado Antonio Carlos Pannunzio

**Relator :** Deputado Ariosto Holanda

### **I – RELATÓRIO**

A proposição sob exame tem por escopo autorizar o Poder Executivo a instituir universidade pública na cidade de Sorocaba, localizada no interior do Estado de São Paulo (art. 1º, *caput*). Em aditamento a este propósito, o projeto define os objetivos da instituição (art. 1º, parágrafo único) e estabelece a forma de sua constituição (art. 2º), submetendo a implantação da unidade à existência de dotação orçamentária que suporte a medida (art. 3º).

### **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição tem caráter meramente autorizativo, sendo justificada com base na inexistência de instituição de educação superior federal em Sorocaba (SP) e municípios adjacentes.

Reservando a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto à douta Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, reputamos oportuno abordar rapidamente alguns dispositivos que a Constituição Federal reserva ao tema da educação.

Consoante os arts. 6º e 205 da Carta Magna, a educação figura entre os direitos sociais e constitui dever do Estado.

Tal dever, conforme disposto pela Constituição em seu art. 208, V, será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e da criação artística.

O art. 211, § 1º, atribui à União, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização das oportunidades educacionais.

O § 3º do art. 211 preceitua que Estados e Municípios atuem com prioridade no ensino fundamental e médio. Assim, restará à União suprir a necessidade de atuação no ensino superior gratuito.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 7441, de 2002, revela perfeita coerência com o modelo traçado constitucionalmente para o sistema público de ensino, razão pela qual voto por sua integral aprovação.

Sala da Comissão, em de 2003.

**DEPUTADO ARIOSTO HOLANDA**  
**Relator**